

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 27/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei n.º 27/2022 tem a finalidade de promover revisão específica do Plano Plurianual – PPA – 2022-2025 instituído pela Lei n.º 3.437, de 30 de dezembro de 2021, e autorizar a abertura de crédito adicional especial por anulação ao orçamento vigente.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 21 de março de 2022, o Projeto de Lei sob comentário foi distribuído a presente Comissão e, após a dispensa da realização de audiência pública (Despacho de fl.44), ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentadas emendas.

Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, este Vereador foi designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos regimentais. Na sequência, a matéria foi convertida em diligência para solicitar maiores esclarecimentos.

Em resposta, o Chefe do Poder Executivo encaminhou os documentos anexados às fls. 18/22, que esclareceu as dúvidas apresentadas pela área técnica da Câmara Municipal de Unaí.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é promover revisão específica do Plano Plurianual – PPA – 2022-2025 instituído pela Lei n.º 3.437, de 30 de dezembro de 2021, e autorizar a abertura de crédito adicional especial por anulação ao orçamento.

Desta forma, passa-se a análise de cada alteração solicitada.

2.1 Da alteração do Plano Plurianual - PPA

Inicialmente, vale dizer que projetos de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência exclusiva do Sr. Prefeito (inciso X do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

Esclarece-se que qualquer proposta de alteração ou inclusão de programas no PPA – 2022/2025, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei n.º 3.437, de 2021, conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com as diretrizes definidas no Plano Plurianual; e

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

Em relação ao inciso I, diagnóstico do problema, a continuidade do transporte de estudantes universitários para outros municípios é o problema identificado.

Em relação ao inciso II, compatibilidade com orientação estratégica, está é facilmente identificada, visto que o programa 2050 – Gestão Educacional, tem como objetivo realizar a gestão do sistema municipal de ensino. Este programa é compatível com a ação ora criada – 2354 – estímulo a iniciativas de organizações da sociedade civil relacionadas ao transporte intermunicipal de estudantes do ensino superior a alteração.

Por fim, em relação ao inciso III, identificação dos efeitos financeiros, também é possível facilmente encontrá-lo, visto que o Projeto sob análise solicita abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). O crédito em questão se dará por anulação, o que não afetará as metas financeiras para o exercício corrente. Além disso, o artigo 2º do Projeto sob análise afirma que a exequibilidade será garantida através das reduções compensatórias das metas financeiras da ação orçamentária “Construção ou ampliação de unidades de educação infantil”.

Dessa forma, não se identifica impedimento para a aprovação da presente alteração, haja vista que ela está em perfeita sintonia com a orientação estratégica de governo prevista no Plano Plurianual vigente e lastreada com os recursos financeiros necessários à sua efetiva execução.

2.2 Do crédito adicional especial

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu artigo 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) orçamento vigente destinado a atender despesas relacionadas a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil através de termo de fomento para o transporte intermunicipal de estudantes do ensino superior em coadjuvação às demais ações do Programa de Gestão Educacional.

Tal autorização torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Já no parágrafo 1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Conforme pode ser verificado no parágrafo 1º do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 27/20225, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação de dotações referidas do Anexo IV do presente Projeto de Lei.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 4º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito destina-se à atender despesas relacionadas a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil através de termo de fomento para o transporte intermunicipal de estudantes do ensino superior em coadjuvação às demais ações do Programa de Gestão Educacional.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

2.63 Da Diligência

A Diligência solicitada esclareceu dúvidas relacionadas à classificação econômica da despesa apresentada pelo Projeto sob análise. Tais esclarecimentos nortearão a análise de novas matérias que tratem de celebração de parcerias junto as Organizações da Sociedade Civil.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 27/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de maio de 2022.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado